



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 124/2022)**

O art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 166. A restituição de tributos compete à pessoa a quem a lei atribuir a condição de contribuinte, ainda que a repercussão econômica da cobrança tenha sido transferida a outrem.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que o tributo recolhido indevidamente seja referente a operações remuneradas por tarifas resultantes de concessão ou permissão de prestação de serviço público ou operações cuja política de ajuste de preços seja determinada pela administração pública.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a restituição será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, a quem provar estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.”(NR) “

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN) tem como objetivo superar as barreiras que têm sido impostas pela Fazenda Pública à restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente pelos contribuintes. O texto atual do art. 166 muitas vezes impede que os contribuintes



que arcaram com a carga tributária, mas a repassaram economicamente a terceiros, obtenham a restituição de tributos pagos indevidamente.

A atual redação do art. 166 cria uma barreira quase intransponível para os contribuintes que buscam a restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente. A emenda visa corrigir essa injustiça, permitindo que a restituição seja feita ao contribuinte legal, mesmo que a carga econômica tenha sido transferida a terceiros. Isso promove uma justiça fiscal mais equitativa.

A restituição de tributos deve ser assegurada à pessoa a quem a lei atribui a condição de contribuinte. Esta mudança reforça o princípio da legalidade, garantindo que o contribuinte reconhecido pela legislação tributária tenha direito à restituição. Ao definir claramente a responsabilidade pelo recebimento da restituição, a emenda simplifica e torna mais justa a aplicação da lei.

A emenda contempla exceções específicas para situações onde a política de preços é determinada pela administração pública ou envolve concessões e permissões de serviços públicos.

Nessas situações, a restituição será feita àquele que provar haver assumido o encargo ou, se transferido, a quem estiver autorizado pelo terceiro. Esta abordagem equilibra a necessidade de justiça fiscal com a realidade econômica das operações reguladas.

A alteração proposta confere maior clareza e previsibilidade ao processo de restituição de tributos. Contribuintes e administradores fiscais terão uma orientação mais precisa sobre quem tem direito à restituição, reduzindo disputas e litígios.

A segurança jurídica é fundamental para o funcionamento eficiente do sistema tributário, garantindo que os direitos dos contribuintes sejam respeitados. Simplificar o processo de restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente pode reduzir a carga administrativa tanto para os contribuintes quanto para a Fazenda Pública. Um processo de restituição mais claro e direto diminui a burocracia e acelera a resolução de pedidos de restituição.

Essa emenda corrige uma injustiça histórica e promove um sistema tributário mais equitativo e eficiente. Além disso, ao prever exceções específicas

para operações reguladas, a emenda mantém o equilíbrio necessário entre a justiça fiscal e a realidade econômica das concessões e permissões de serviços públicos.

O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PLP nº 124, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que nos trouxe a presente inovação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, inova o Código Tributário Nacional para tratar de normas gerais de prevenção de litígios, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre os óbices à restituição; que, não raro, desaguam em litígios administrativos e judiciais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8663135258>